



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOSÉ ANDRÉ VERÍSSIMO DA SILVA

**ESTADO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO DEVER DO
ESTADO DE PROMOVER O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ÀS
TECNOLOGIAS ASSISTIVAS POR MEIO DA EXTRAFISCALIDADE**

**GUARABIRA
2022**

JOSÉ ANDRÉ VERÍSSIMO DA SILVA

ESTADO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ÀS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS POR MEIO DA EXTRAFISCALIDADE

Artigo apresentado à Coordenação de Ciências Jurídicas, do Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Esp. Renata Gonçalves de Souza

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, José André Veríssimo da.

Estado e pessoa com deficiência [manuscrito] : uma análise do dever do Estado de promover o acesso das pessoas com deficiência às tecnologias assistivas por meio da extrafiscalidade / José André Veríssimo da Silva. - 2022.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Profa. Esp. Renata Gonçalves de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Extrafiscalidade. 2. Tecnologia Assistiva. 3. Pessoa com Deficiência. 4. Políticas Públicas. I. Título

21. ed. CDD 342

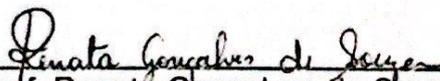
JOSÉ ANDRÉ VERÍSSIMO DA SILVA

ESTADO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ÀS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS POR MEIO DA EXTRAFISCALIDADE

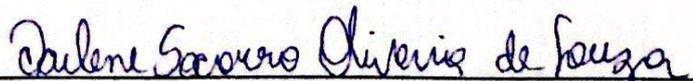
Artigo apresentado à Coordenação de Ciências Jurídicas, do Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 28/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

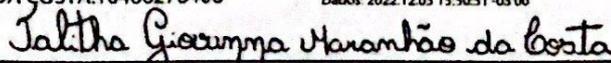


Prof. Renata Gonçalves de Souza.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

TALITHA GIOVANNA MARANHÃO Assinado de forma digital por TALITHA GIOVANNA
MARANHÃO DA COSTA:10486276406
Dados: 2022.12.05 15:50:51 -03'00'



Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa
Universidade Estadual da Paraíba UEPB)

Ao meu querido pastor Helio Ramos da
Silva, o qual honrei em vida e na morte,
DEDICO "*In memoriam*".

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS...	07
2.1	A construção jurídica e social da definição de “pessoa com deficiência”	07
2.2	A tecnologia assistiva a serviço da pessoa com deficiência.....	09
2.3	A tecnologia assistiva como um direito.....	10
3	DA EXTRAFISCALIDADE	11
3.1	Uma breve reconstrução do conceito de tributo.....	11
3.2	A fiscalidade e a extrafiscalidade.....	13
3.3	A extrafiscalidade como instrumento de concretização de políticas públicas.....	14
4	A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DE POLÍTICAS EXTRAFISCAIS.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	09
	REFERÊNCIAS	20

ESTADO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ÀS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS POR MEIO DA EXTRAFISCALIDADE

José André Veríssimo da Silva*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o dever do Estado de implementar políticas públicas de cunho extrafiscal direcionadas às pessoas com deficiência a fim de promover o acesso às tecnologias assistivas. Foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica e documental para analisar o conceito de “pessoa com deficiência”, bem como as leis que beneficiam estas pessoas. Inicialmente, foi apresentada a construção do conceito de pessoa com deficiência, do termo mais arcaico e inconveniente ao mais acertado que é comumente usado nos dias atuais, depois a pesquisa passou a trabalhar a ideia de tributos, bem como as suas funções, quais sejam: fiscalidade e extrafiscalidade, esta última sendo usada como fio condutor para a efetivação da política pública do acesso às tecnologias assistivas, na penúltima seção foi discutida a promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência por meio de políticas extrafiscais e, por fim, nas considerações finais, verificou-se que o Estado deve aplicar políticas públicas de cunho extrafiscal, pois o acesso das pessoas com deficiência às tecnologias assistivas concretiza o princípio da isonomia, efetivando a igualdade no campo material.

Palavras-chave: Extrafiscalidade. Tecnologia Assistiva. Pessoa com Deficiência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article's objective is to analyze the State's duty to implement extra-fiscal public policies directed at people with disabilities to promote access to assistive technologies. Bibliographic and document review methodologies were used to analyze the concept of a “disabled person” and the laws that benefit them. First, the concept's construction as a person with disabilities is presented from the most archaic and problematic portrayals to the most accurate and contemporary descriptions. Research on taxes and its functions is then presented, including taxation and extra-fiscality, the latter being used as a guideline for the effectiveness of public policies meant to increase access to assistive technologies. The penultimate section discusses promoting the fundamental rights of people with disabilities through extra-fiscal policies. The article concludes that the state must promote access to assistive technologies to people with disabilities through extra-fiscal policies to achieve isonomy and materially effective equality.

Keywords: Extrafiscality. Assistive Technologies. Person With Disabilities. Public Policies.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: andre.desenhos@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, quando uma pessoa com deficiência necessita de uma tecnologia assistiva, seja ela uma cadeira de rodas, uma órtese ou prótese, ela procura o SUS para receber o equipamento de forma gratuita, ou adquire um de baixa qualidade, caso não tenha condições de comprar aquele produto que lhe seria mais apropriado. Sendo assim, o interesse nesse tema surgiu a partir da vivência deste autor, enquanto pessoa com deficiência, que precisa adquirir produtos de tecnologia assistiva, como cadeira de rodas de diferentes tipos, bem como seus acessórios, os quais têm valores restritivos, dificultando o acesso das pessoas que necessitam. Além disso, devemos destacar que existem poucos trabalhos relacionados ao assunto das políticas extrafiscais voltadas às pessoas com deficiência, fazendo-se, portanto, necessária a análise de um tema tão relevante para tantas pessoas.

Nesse contexto, o presente artigo tem o objetivo de analisar o dever do Estado de executar políticas públicas que facilitem o acesso das pessoas com deficiência às tecnologias assistivas, através da extrafiscalidade, impactando na redução ou eliminação da tributação destes bens e serviços, a fim de promover a igualdade material das pessoas com deficiência. Foi utilizada, portanto, a metodologia da revisão bibliográfica e documental para fazer uma análise do conceito de pessoa com deficiência, extrafiscalidade, que é uma política pública, e a conferência das leis que beneficiam as pessoas com deficiência.

Verificou-se, então, que o Estado tem o dever de executar a concretização dos direitos fundamentais, e a extrafiscalidade é uma política pública muito importante para promoção desses direitos. E no que se refere as pessoas com deficiência, elas têm legitimidade para serem alcançadas por estas medidas extrafiscais, viabilizando o acesso às tecnologias assistivas.

Num primeiro momento, no segundo capítulo, intenta-se compreender o conceito de pessoa com deficiência, que consta na lei 13.146/2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Neste conceito, a pessoa com deficiência é definida como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme artigo 2º da LBI. É abordado também o conceito de tecnologias assistivas, que são produtos, serviços, ou mesmo técnicas que objetivem a inclusão das pessoas com deficiência, bem como o direito ao acesso a elas.

Posteriormente, no terceiro capítulo, analisaremos o que vem a ser extrafiscalidade, conforme os doutrinadores Paulo de Barros, e Paulo Caliendo, cuja definição se dá no âmbito da finalidade dos tributos. Quando o tributo tem apenas o objetivo arrecadatório, verifica-se o cunho fiscal. Quando, por outro lado, este tributo tem a finalidade induzir comportamentos na sociedade, observa-se a extrafiscalidade. É demonstrado ainda que a extrafiscalidade é uma política pública que pode ser usada pelo Estado para diminuir as desigualdades sociais e promover o crescimento econômico de setores produtivos.

O quarto capítulo trabalha a relação das diretrizes constitucionais, o Estado e as pessoas com deficiência. O objetivo é demonstrar que os direitos fundamentais se estendem às pessoas com deficiência, principalmente com ratificação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, tendo assim hierarquia constitucional, e, dessa forma, devem ser concretizados pelo Estado através de políticas públicas, com destaque à extrafiscalidade.

Por fim, nas considerações finais, será abordado que as pessoas com deficiência devem ser beneficiadas por estas políticas públicas de caráter extrafiscal, pois elas têm a obrigatoriedade de adquirir itens de tecnologia assistiva, visto que essas tecnologias são um dos fatores que viabilizam a inclusão delas na sociedade. E que viabilizar o seu acesso concretiza o princípio da isonomia, promovendo a igualdade das pessoas com deficiência com as demais pessoas.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS

A compreensão do que vem a ser uma pessoa com deficiência passou por uma migração, tanto de ordem social, quanto legal. Antigamente, a pessoa com deficiência era aquela que tinha determinada doença e o nível da incapacidade era dada pelo grau de severidade. Ou seja, o indivíduo era tratado apenas como paciente, não como sujeito de direitos. Com uma mudança de paradigma internacional, através da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o conceito de pessoa com deficiência mudou para um social. Ou seja, não é mais a patologia que determina a deficiência, mas a interação do indivíduo com o meio que ele vive. Veremos melhor o conceito de deficiência neste capítulo.

2.1 A construção jurídica e social da definição de “pessoa com deficiência”

O entendimento do conceito de “pessoa com deficiência”, será analisado, primeiramente, abordando como esta expressão passou por uma evolução teórica, médica e social. A legislação brasileira vinha utilizando uma definição baseada em critérios médicos. Ou seja, existiam “tipos de deficiência”: física, visual, auditiva, mental e múltipla. Caso o indivíduo tivesse determinada perda auditiva, era considerado deficiente auditivo, por exemplo. Entretanto, esta classificação vem sofrendo uma migração para o modelo social. Dessa forma, a definição se dará por uma avaliação biopsicossocial. Assim, a avaliação para se determinar se uma pessoa tem uma deficiência, não é mais apenas médica, depende de aspectos interdisciplinares (FEMINELLA; LOPES, 2016).

Apesar deste avanço, ainda existe muito preconceito para com as pessoas com deficiência. No meio social é comum ouvir que “fulano é deficiente”. Fazendo isso descartamos o “ser” por trás do invólucro que é a deficiência. O indivíduo deixa de ser uma pessoa e passa a ser um deficiente. O então “ser deficiente”, por não ser uma pessoa, pode ser tratado de forma diferente, inferior, necessitado de cuidados, e merecedor de pena. Sobre este fato, destacou Fernandes e Denari (2017), quando diz que a identidade de quem tem uma deficiência “é reduzida simplesmente ao seu “defeito”, que “ofusca todas as outras dimensões de sua existência consideradas normais” (FERNANDES; DENARI, 2017, p. 82).

Quando dizemos que alguém precisa de algo especial, criamos uma distinção que gera discriminação, que, pela dificuldade em conseguir alcançar a especialidade necessária à inclusão do indivíduo, acabamos por criar uma barreira que, por conseguinte, exclui. Semelhantemente, aqueles que se referem às pessoas com deficiência pelo termo “especial” estão fazendo separação entre pessoas e pessoas. Existindo, portanto, as pessoas “normais” e as pessoas “especiais”, quando na verdade, aqueles que têm algum tipo de dificuldade de conviver com o grupo, desejam ser os mais parecidos com o grupo possível. A última coisa que querem é ser especiais.

Sobre isso, disse Silva e Domingos (2018):

Tendo por premissa que a inclusão pode ter custos financeiros elevados, tem sido prática comum (interpretada como lógica), ao longo das últimas cinco décadas, recorrer ao um modelo que condena as pessoas com deficiência a viver à margem da vida em sociedade, quer por via da institucionalização, quer por via de uma reclusão domiciliária, promovida pelos familiares [ainda que investidos das melhores intenções], que, não obstante o aparente altruísmo generoso, assemelham-se a uma espécie de cativo. Com efeito, tendo por base estas premissas e preconceitos, as políticas a adotar perante o drama, a tragédia, o horror destas pessoas, limitam-se a defender a necessidade de serviços especiais, instituições especiais, tratamento especial, porquanto estas pessoas são... especiais. Na nossa opinião, este modelo consegue ser ontologicamente tão eficiente que persuade as próprias pessoas com deficiência (e a quem com elas lida diariamente) de que não existe outra alternativa, levando-as a sentirem-se “inválidas” e a resignarem-se perante o insuportável peso da patologia (SILVA; DOMINGOS, 2018, p. 130).

Verifica-se, então, que as pessoas com deficiência eram excluídas da sociedade, tanto pela inércia das outras pessoas, que não arcavam com os custos das adaptações, quanto por aqueles que as veem como incapazes, necessitadas de cuidados especiais.

Uma terminologia que possa definir melhor o indivíduo que tem algum tipo de impedimento, bem como o que é uma deficiência, ainda está em construção. Contudo, a melhor definição que temos atualmente é a que consta na Lei de nº 13.146/2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que em seu artigo 2º, diz:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Com base nesse artigo, e seguindo o posicionamento de Feminella e Lopes (2016), podemos dizer que:

A deficiência é, pois, a resultante de uma equação em que o valor final depende de outras variáveis independentes, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo (FEMINELLA; LOPES 2016, p. 15).

Nesse sentido, deficiência, por si só, não é a denominação dada a uma característica física, mas sim a forma como o meio em que o indivíduo vive limita a sua interação com as demais pessoas, nas mesmas condições destas. Considerando um ambiente em que duas pessoas interajam, em que uma se locomova a pé e outra utiliza-se de uma cadeira de rodas, se houverem degraus ou batentes, apenas aquele que caminha a pé poderá transitar livremente. Ou seja, a condição ambiental que incapacitou aquele que precisa de cadeira de rodas, não a sua condição física.

Destarte, deficiência está relacionada ao meio, não ao indivíduo:

Nessa perspectiva, afirma-se que a deficiência em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios. (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 15)

Além do conceito de deficiência, verifica-se que houve uma mudança na terminologia, acrescentando a palavra “pessoa” a equação. Agora o indivíduo deixa de ser deficiente e passa a ser pessoa detentora de direitos. Passaremos, portanto, a compreensão do que seria tecnologia assistiva.

2.2 A tecnologia assistiva a serviço da pessoa com deficiência

As tecnologias assistivas são ferramentas de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Seu conceito vai desde cadeiras de rodas, até formas diferentes de realizar o mesmo processo, com a finalidade de inserir as pessoas com deficiência. Nesse contexto, a tecnologia é um dos meios que pode mitigar ou mesmo eliminar as barreiras. No que tange a tecnologia, traremos, portanto, o conceito da Lei 13.146/2015 de tecnologia assistiva, no artigo 3º, inciso III, qual seja:

[...] tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL, 2015).

Podemos dizer, assim, que o que se entende por tecnologia assistiva na atualidade não é apenas “um conjunto de produtos, mas sim, uma área de conhecimento interdisciplinar, que congrega também métodos, estratégias, práticas e serviços, construídos com a participação conjunta de profissionais e usuários” (BONILHA, 2016, p. 209). Ainda, conforme a referida autora:

[..] o arsenal de ferramentas de tecnologia não engloba apenas recursos de alta complexidade tecnológica, mas também estratégias e ferramentas simples, construídas com objetos de baixo custo, presentes no cotidiano. Elas podem ser recursos artesanais confeccionados por familiares e professores, como por exemplo, engrossadores de lápis, adequação de talheres ou utensílios domésticos, ou fixação de livros e cadernos com fitas adesivas (BONILHA, 2016, p. 209).

De forma geral, tecnologia assistiva é tudo aquilo que for criado para integrar a pessoa com deficiência, seja em meios de trabalho, escolas, ou mesmo em brincadeiras e lazer, ou para diminuir as barreiras da sociedade. “As barreiras, por sua vez, abrangem também fatores atitudinais, que transcendem o aspecto tecnológico.” (BONILHA, 2016, p. 209). Dessa maneira, a definição de tecnologia assistiva vai desde cadeira de rodas, rampas, puxadores em portas, cães-guias, piso texturizado, até formas diferentes de realizar a mesma tarefa, a fim de integralizar a pessoa com deficiência.

Quando se fala em tecnologia assistiva, corre-se o risco de conectar a palavra “tecnologia” computadores, ou algo futurista. Contudo, como visto anteriormente, o termo se refere a técnicas, processos, métodos, meios e instrumentos. Como um exercício de reflexão, podemos entender que uma pessoa considerada “sem deficiência” não é capaz de subir uma geleira íngreme sem os equipamentos adequados, como uma machadinha, por exemplo, que serve para que o alpinista possa fincar-se com firmeza na parede. Logo, um ser humano considerado “normal” é uma pessoa com deficiência quando tenta escalar a barreira geleira, e a

machadinha, para ele, é a tecnologia assistiva. A diferença está em que subir uma geleira é algo que uma pessoa faz por lazer. Mas para uma pessoa com deficiência locomotora, apenas transitar na própria casa, sem uma cadeira de rodas, por exemplo, já é uma barreira. Dessa forma, a tecnologia assistiva, para quem tem uma deficiência, é algo imprescindível, como diz Bonilha (2016):

Os recursos de tecnologia assistiva são imprescindíveis à vida de seus usuários. Eles não se prestam apenas a facilitar ações cotidianas, mas a torná-las possíveis. Por isso, o acesso a esses recursos é indispensável a essa população, e a falta dele, por conseguinte, agrava a desigualdade entre essas pessoas e as demais. Logo, facilitar o acesso a esta gama de ferramentas representa promover a equiparação de oportunidades e, conseqüentemente, favorecer a inclusão destas pessoas em diferentes áreas. (BONILHA, 2016. p. 210)

Assim, para que uma pessoa com deficiência possa estar nas mesmas condições das demais pessoas, o acesso à tecnologia assistiva é indispensável. Portanto, falaremos a seguir do que está positivado na legislação brasileira quando aos direitos e obrigações do Estado sobre este tema.

2.3 A tecnologia assistiva como um direito

Transcorrido, portanto, o caminho pela conceituação de deficiência e tecnologia assistiva, o presente artigo analisará o direito das pessoas com deficiência a ter acesso à tecnologia assistiva, e não apenas isso, mas também que a lei brasileira de inclusão determina que a pesquisa e produção dessas tecnologias devem ser fomentadas pelo poder público. O artigo 75 da Lei 13.146/2015, transcrito a seguir, e seus incisos, estabelece o seguinte:

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva; II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários; III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais; IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais (BRASIL, 2015).

O inciso I traz o dever do Estado de facilitar o acesso ao crédito especializado. Já existem medidas governamentais de distribuição de linhas de crédito habitacional, o programa Casa Verde e Amarela, além do FIES e ProUni, que distribui bolsas de estudo. No campo da tecnologia assistiva, existe o BB Crédito Acessibilidade¹. Esta é uma linha de crédito destinada à aquisição de cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, órteses, próteses, andadores, adaptações em imóvel residencial, entre outros.

¹ Conforme site do Banco do Brasil: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/financiamentos/financiar-material-de-construcao-eletronicos-ou-viagens/comprar-produtos-e-servicos-para-pessoas-com-deficiencia#/>

Em relação à lei 13.146/2015, “o presente artigo (74 e 75 Lei Brasileira de Inclusão) aborda a garantia de acesso à tecnologia assistiva, e tal garantia pressupõe um conjunto de medidas concretas e de políticas públicas que a torne efetiva” (BONILHA, 2016. p. 210). O artigo 75 apresenta uma ordem diretamente ao poder público, não à sociedade em si. É esta obrigação estatal é devido à importância que estas tecnologias têm para as pessoas com deficiência. É um dever do Estado incentivar o desenvolvimento das tecnologias assistivas e facilitar o acesso dos indivíduos que delas precisam.

Conforme diz o inciso IV do artigo 75, o Estado deve eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva. Este processo é conhecido como extrafiscalidade. Ou seja, “se, com a imposição, não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde etc., diz-se que o tributo tem finalidades extrafiscais ou regulatória” (AMARO, 2006, p. 89). Veremos, então, no próximo tópico, os detalhes concernentes à tributação extrafiscal.

3 DA EXTRAFISCALIDADE

A extrafiscalidade é uma ferramenta do Estado para induzir comportamentos na sociedade. Ela é, portanto, uma política pública que deve ser usada para diminuir as desigualdades, na medida em que o poder público pode isentar ou diminuir os tributos de determinado setor da economia, para que este seja fomentado. Ou diminuir a carga tributária de um grupo socialmente vulnerável, a fim de diminuir a desigualdade. Veremos, portanto, neste tópico, o conceito de tributo, e como o Estado pode usar políticas extrafiscais para concretizar políticas públicas.

3.1 Uma breve reconstrução do conceito de tributo

Todas as formas de governo recolhem tributos, faz parte da sua própria concepção, como diz Paulsen (2017), “a tributação é inerente ao Estado, seja totalitário ou democrático. Independentemente de o Estado servir de instrumento da sociedade ou servir-se dela, a busca de recursos privados para a manutenção do Estado é uma constante na história (PAULSEN, 2017, p. 13). Da mesma forma que a ideia de tributação acompanhou o Estado ao longo do tempo, o conceito de tributo também o fez, porém, passando por algumas reconstruções ao longo do tempo. Sobre isso, Caliendo (2019) explica que:

A palavra tributo decorre etimologicamente dos primórdios da civilização e designa a repartição ou divisão de bens entre tribos (tribuere) e significava, primeiramente, os valores devidos pela tribo derrotada como tributo à vencedora. Não possuía um significado ético ou moral, mas tão somente a imposição do vencedor sobre o perdedor em uma guerra.

Em Roma, houve uma evolução do sentido dos tributos. Estes passaram a ter uma relevância razoável na economia romana, houve uma ampliação significativa em sua importância. Duas grandes espécies de tributos eram cobradas: sobre a terra (tributum soli) e por pessoa (tributum capitis). Este último será o antecedente remoto da origem do imposto sobre a renda (CALIENDO, 2019. p. 30).

Depreende-se do que foi dito por Caliendo na citação acima, que antes dos Estados como organizações jurídicas, tinham os tributos como forma de dilapidação do patrimônio dos perdedores das guerras. Como o passar do tempo, o tributo

passaria a ganhar a característica de finalidade manutenção do Estado, e não mais como espólio de guerra.

No período do feudalismo, não havia uma centralização estatal. Como disse ainda Caliendo (2019), “Não existia um poder dominante e diversas esferas disputavam para determinar sua hegemonia: príncipe, clero, nobreza e, posteriormente, burguesia” (CALIENDO, 2019. p. 30). Dessa forma, não existia um poder central tributante, onde diversas esferas de poder exigiam contribuições, bem como a própria contribuição diferenciava-se entre os cidadãos, dependendo da sua posição social, e algumas pessoas tinham o direito de não pagar impostos.

Nesta fase, não existia um objetivo do Estado de influência na economia, “a tributação tinha apenas um propósito nesse momento: ampliar a riqueza do príncipe (soberano), nessa concepção, quanto mais rico fosse o rei, mais próspero seria o reino” (CALIENDO, 2019. p. 31).

Ao longo do tempo, o Estado, por se encontrar em posição de superioridade, cometeu abusos, sujeitando os contribuintes. Segundo Pausen (2017):

Os problemas relacionados à tributação, desde cedo, despertaram a necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes. Por envolver imposição, poder, autoridade, a tributação deu ensejo a muitos excessos e arbitrariedades ao longo da história. Muitas vezes, foi sentida como simples confisco. Não raramente, a cobrança de tributos envolveu violência, constrangimentos, restrição a direitos. (PAULSEN, 2017, p. 13).

Ou seja, a tributação acontecia muitas vezes como um tipo de confisco, visto que os cidadãos não tinham como resistir. Essa sujeição, bem como a destinação dada aos recursos, causou revolta nos indivíduos, fazendo, assim, com que houvesse movimentos pela preservação da propriedade e da liberdade, de um lado, e pela participação nas decisões públicas, de outro (PAULSEN, 2017).

No entanto, com a chegada do estado democrático de direito, a liberdade buscada pelos indivíduos de pagar tributos justos, encontrou agasalho na constituição, pois esta é caracterizada pela limitação do poder de tributar do Estado. Assim, limitando-se o poder do soberano, ou Estado, o Estado de direito reformula a ideia da relação de obrigação tributária entre Estado e indivíduo, com isso, outras situações passaram a existir, como, por exemplo, a fiscalização. Nessa esteira, Caliendo (2019), diz:

A fiscalidade deve estar submetida a limites claros ao poder do Estado em tributar. O patrimônio privado não pode estar à mercê dos interesses do soberano e de suas razões secretas. A tributação deve estar limitada, ser fruto da representação popular e respeitar os direitos e garantias do contribuinte. O pagamento do tributo, antes de ser ato de servidão, é uma contribuição do particular à manutenção da esfera pública de liberdade, que garante a cidadania (CALIENDO, 2019. p. 32).

O Estado, que é mantido pelos tributos, não poderia mais agir ao seu bel-prazer. Aqueles que contribuía não eram mais servos, mas sujeitos livres que pretendiam preservar a sua cidadania.

Com o passar do tempo, o Estado também recebeu o dever de criar políticas que beneficiassem os cidadãos. Sobre isso, diz Caliendo (2019):

Com o surgimento do estado democrático de direito, consolida-se a ideia de que a defesa dos direitos individuais deve e pode ser realizada por meio de

políticas ativas do Estado e não apenas de limitações à ação estatal. Cabe ao Estado, inclusive mediante a utilização de políticas fiscais, induzir a concretização de direitos fundamentais e tarefas públicas. Desse modo, tem se pensado no uso de tributos como forma de proteção do meio ambiente, de estímulo à família, incentivo à cultura, entre outros. (CALIENDO, 2019. p. 31)

Destarte, na democracia, o Estado vai atuar para garantir os direitos individuais, e utiliza-se de políticas públicas para fomentar ou proteger certos setores da sociedade.

Quando o tributo tem a finalidade de induzir comportamentos na sociedade, para concretizar direitos fundamentais, diz-se que este tributo tem finalidades além da mera arrecadação, atuando de forma extrafiscal. Dessa forma, veremos a seguir como os tributos podem ser utilizados com finalidade fiscal e extrafiscal.

3.2 A Fiscalidade e a extrafiscalidade

Como visto anteriormente, historicamente, a tributação tem sido pensada sob a ótica da fiscalidade, ou seja, como forma de financiamento do Estado e custeio de suas atividades principais. Contudo, recentemente, o Estado adquiriu novas funções, tais como promover direitos fundamentais, como o direito a educação, saúde, habitação, meio ambiente equilibrado etc. e corrigir falhas de mercado (CALIENDO, 2019).

Assim, o Estado tem a necessidade de intervir na sociedade, estimulando e desestimulando setores da economia, quando ele implementa tributos que têm objetivos além da mera arrecadação de recursos. Conforme Carvalho (2005), a fiscalidade e a extrafiscalidade, são mais construções doutrinárias do que normas positivas:

Os signos fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade são termos usualmente empregados no discurso da Ciência do Direito, para representar valores finalísticos que o legislador imprime na lei tributária, manipulando as categorias jurídicas postas à sua disposição. Raríssimas são as referências que a eles faz o direito positivo, tratando-se de construções puramente doutrinárias (CARVALHO, 2005. p. 234).

Dito de outra forma, fiscalidade e extrafiscalidade são termos relacionados com a finalidade do tributo, cujo uso se dá mais pelos doutrinadores, do que pelo legislador.

Como foi dito ainda, é a finalidade da norma que demonstrará se esta tem como característica a fiscalidade ou a extrafiscalidade:

O modo como se dá a utilização do instrumental jurídico-tributário é o fator que identifica o gravame em uma das três classes. Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses - sociais, políticos ou econômicos - interfiram no direcionamento da atividade impositiva (CARVALHO, 2005. p. 234).

Neste sentido, se diz fiscalidade quando o legislador não tem nenhum objetivo social ou político, mas apenas o abastecimento dos cofres públicos.

De maneira semelhante, Abraham (2018) também trouxe esta classificação referente a finalidade dos tributos:

Se estes se destinarem exclusivamente à arrecadação, para suprir as necessidades financeiras do Estado a fim de fazer frente às despesas públicas, dizemos tratar-se de tributos fiscais; ao passo que, se os valores arrecadados tiverem como função primária a regulatória, ou seja, se forem destinados a fomentar ou desestimular determinadas condutas da sociedade, estaremos diante de tributos extrafiscais (ABRAHAM, 2018. p. 61)

Ou seja, se o legislador pretende incentivar determinada área da sociedade ou mesmo desestimular, mediante a implementação de determinado tributo, nota-se o uso extrafiscal. Caso não, se o objetivo é meramente arrecadatório, estamos diante da fiscalidade.

Não é necessário que o legislador coloque no texto da norma a finalidade de prestigiar certas situações, tidas como social, para se observar o cunho extrafiscal. A própria lei traz critérios que demonstram a intenção de favorecer pautas relevantes.

Como exemplo desse fenômeno, cita Carvalho (2005), a lei do Imposto Territorial Rural (ITR), que incide de forma mais onerosa sobre imóveis inexplorados ou de baixa produtividade, tendo, assim, um objetivo social e não meramente o incremento de receita. E quanto ao IPI, a própria “Constituição prescreve que suas alíquotas serão seletivas em função da essencialidade dos produtos (art. 153, § 3.º, 1), fixando um critério que leva o legislador ordinário a estabelecer percentuais mais elevados para os produtos supérfluos.” (CARVALHO, 2005. p. 235)

Assim, a tributação terá, precipuamente, o objetivo fiscal, aumentando as receitas públicas e outros terão mais evidenciada a função extrafiscal. Como exemplo, podemos citar a tributação sobre os cigarros ou álcool, pois o seu consumo é prejudicial à saúde. Além disso, pode-se dizer que o uso destes produtos causa o aumento de gastos com tratamentos, gerando custos para a sociedade (ANSELMINI e BUFFON, 2020).

Será visto no próximo tópico, portanto, como a tributação extrafiscal é uma política pública, pois ela não tem apenas o objetivo arrecadatório, mas tem também a finalidade de concretizar objetivos sociais.

3.3 A extrafiscalidade como instrumento de concretização de políticas públicas

Nas palavras de Anselmini e Buffon (2020), as políticas públicas “constituem um conjunto das mais diversas atuações do poder público, voltadas para a satisfação do interesse público, com a finalidade de realizar os direitos fundamentais dos cidadãos” (ANSELMINI; BUFFON, 2020, p. 300). Ademais, pode-se aferir, ainda, que política pública diz respeito diretamente “ao processo de construção de intervenções junto à realidade social, por meio de instrumentos considerados adequados” (LIMA; D’ASCENZI, 2018, p. 36).

Dessa maneira, políticas públicas são os atos do poder público, direcionados a realizar seus objetivos socialmente relevantes e que, no caso em questão, está pautado no melhoramento do acesso das pessoas com deficiências de locomoção a acessar os seus direitos de cidadania e de deslocamento, através da utilização dos mecanismos da extrafiscalidade.

Segundo Anselmini e Buffon (2020), é justamente na junção de ambos, da extrafiscalidade e das políticas públicas, que se concretiza a indução dos comportamentos tanto de empresários, do comércio, da população e do Estado sobre como melhorar a locomoção das pessoas com deficiência motora. Ainda nessa esteira, os mencionados autores pontuam:

[...] percebe-se que a tributação com fins extrafiscais poderia ser abordada como política pública. Isto porque a extrafiscalidade também pode ser considerada uma ação política, visando estimular ou desestimular comportamentos, visando garantir o bem comum no Estado Democrático de Direito (ANSELMINI; BUFFON, 2020, p. 301).

A extrafiscalidade, nesse sentido, entra como um instrumento estatal de intervenção econômico-social, sem deixar de levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da igualdade. A própria Constituição Federal estabelece limites, pressupostos e objetivos, os quais legitimam o uso da extrafiscalidade, como não ser taxado fato ou situação destituída de capacidade econômica. Que os interesses mercedores da extrafiscalidade sejam aqueles que efetivamente norteiam a Constituição, que sejam respeitados os princípios constitucionais que protegem outros setores da economia no sentido de não os prejudicar e que também sejam observados os limites de coerência (ANSELMINI e BUFFON, 2020).

Outro ponto a se destacar é a escassez de recursos dos entes federativos para aplicar políticas públicas, em especial as de caráter tributário. Neste artigo ressalta-se o dever do Estado de usar a extrafiscalidade para facilitar o acesso das pessoas com deficiência às tecnologias assistivas, ou seja, dando isenções fiscais, o que acarreta numa diminuição da arrecadação deste setor. Por um lado, o Estado deve garantir os direitos fundamentais, e faz isso implementando políticas públicas. Por outro, o aumento das demandas por políticas públicas tem esbarrado na falta de recursos, fazendo com que estados e municípios precisem priorizar as políticas públicas que considerar mais essenciais (BATTIROLA, 2021).

Contudo, conforme diz ainda a doutrinadora Battirola (2021) citando Daniel Cavalcante Silva:

Apesar de estudos tímidos e potencial pouco ainda explorado, torna-se inegável a função extrafiscal dos tributos como valiosos instrumentos de políticas públicas. Dentro dessa perspectiva, segundo Daniel Cavalcante Silva (2007, p.98-99), essa ferramenta dá ao gestor público, tanto a oportunidade de corrigir externalidades positivas e negativas, como incentivar geração de empregos, ser utilizada como instrumento para viabilizar reinclusão social de idosos e encarcerados, redistribuir renda e terra, fortalecer a economia local com políticas que incentivem a reinjeção local de valores gerados na região/município, orientar setores produtivos mais adequados aos interesses locais a fim de promover o seu desenvolvimento atentos às dificuldades logísticas (principalmente rodoviárias), etc. Os limites da utilização do tributo devem então ser analisados como mecanismos ordinatório, diretivo e indutivo (BATTIROLA, 2021, p. 27).

A extrafiscalidade, portanto, é uma importante ferramenta à disposição do gestor para diminuir as desigualdades, promovendo também o crescimento econômico de setores produtivos.

Assim, como visto, a tributação extrafiscal visa atingir efeitos na economia e sociedade. As tecnologias assistivas podem ter seus custos de produção e pesquisa barateados mediante isenções tributárias, beneficiando grande parte dos cidadãos que dela precisam e, por fim, acaba fomentando a efetivação dos direitos constitucionais por meio das políticas públicas, concretizando, assim, o que for definido como metas do Estado Democrático de Direito. Na próxima seção, será vista a correlação entre extrafiscalidade e tecnologias assistivas.

4 A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DE POLÍTICAS EXTRAFISCAIS

É necessário que o Estado intervenha na vida econômica e social, a fim de efetivar direitos fundamentais, pois é o seu princípio fundamental a realização da justiça social, e somente o Estado que tem capacidade e legitimação para tomar as medidas políticas, econômicas e jurídicas necessárias para favorecer a realização e desenvolvimento dos direitos sociais (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, completa Carvalho (2019):

Em síntese, o Estado assume um dever duplo no âmbito de todos os direitos fundamentais ao se traduzir na realização de políticas públicas de direitos sociais que serão materializadas tanto por atuações normativas como a aprovação de leis, como por atuações fáticas, ligadas normalmente à execução dessas leis. Por um lado, o Estado encontra-se jurídico-constitucionalmente comprometido com um dever de proteção dos direitos fundamentais e, por outro lado, com um dever de promoção desses mesmos direitos. É a consecução estatal destes dois deveres que corporiza normativamente as políticas públicas de direitos sociais (CARVALHO 2019, p. 779).

Ou seja, o dever constitucional do Estado de promover os direitos fundamentais não é compreendido apenas pela confecção de leis, mas também por atuar para o cumprimento delas.

Neste interim, o decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura uma série de diretrizes constitucionais relacionadas aos direitos fundamentais, tais como: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade².

Assim, a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência que foi ratificada no Brasil por meio do Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, passando a ter hierarquia constitucional depois de sua aprovação conforme o quórum de emenda constitucional, cujo rito é previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, passou a ter hierarquia constitucional (SANTANNA; GOMES, 2019). Visto, portanto, que as garantias referentes aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência são direitos constitucionais, cabe ressaltar o que diz QUEIROZ e MINARDI (2022) sobre a isonomia, onde discrimina os motivos pelos quais estas pessoas devem ser alvo das políticas públicas:

Nesse desiderato, mister a eleição de *discrímen* proporcionais e razoáveis à realização do princípio da isonomia, que toma em consideração a necessidade de tratamento desigual aos desiguais, na medida em que se diferenciam, tomando-se em conta, ao nosso estudo, a limitação física, mental ou sensorial da pessoa com deficiência para a formulação de políticas

² Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

de acesso aos meios garantidores da inclusão e superação das barreiras contextuais que se apresentam ao seu livre e integral desenvolvimento, em todos os estágios da vida e em todas as relações possíveis no mundo (QUEIROZ; MINARDI, 2022. p. 6).

Verifica-se, então, que as pessoas com deficiência têm obstáculos próprios quando se encontram nas mesmas situações das demais pessoas. A necessidade de adquirir uma cadeira de rodas para viabilizar a simples locomoção, por exemplo, já coloca a pessoa com deficiência numa carga monetária mais onerosa do que deveria, sendo, então, justo utilizar medidas diferenciadas a fim de diminuir esta diferença entre os indivíduos.

Nesse sentido, concordantemente, pode-se citar Marques, Porto e Khouri (2021):

Assim, dada a situação das pessoas com deficiência, que precisariam arcar com os encargos de adaptação de boa parte dos bens que consomem, restaria nítido eventual ônus econômico adicional que lhes restariam impostos, aptos, nestes termos, a justificar eventual tratamento tributário diferenciado que lhes seja conferido (MARQUES, PORTO e KHOURI. 2021. p. 313).

Dessa forma, é correto dizer que as pessoas com deficiência estão em um desequilíbrio na comparação com as demais pessoas, pois elas têm uma oneração maior na aquisição dos bens que lhes são necessários, visto que precisam, muitas vezes, fazer adaptações.

Destarte, as pessoas com deficiência se enquadram como um grupo socialmente vulnerável, normalmente, devido a hipossuficiência de recursos financeiros, decorrente, principalmente, das limitações para a realização de trabalho, do desenvolvimento intelectual e produtivo. Dessa forma, o Estado deve criar políticas tributárias que levem em consideração a capacidade contributiva, a isonomia, para permitir o acesso aos bens e serviços indispensáveis à participação das pessoas com deficiência na sociedade, no caso, as tecnologias assistivas (QUEIROZ e MINARDI, 2022).

Como diz ainda Queiroz e Minardi (2022):

Desse modo, a concessão de benefícios que reduzam a carga tributária suportada pela pessoa com deficiência é imperativo aos reclamos do princípio tributário não somente da isonomia, na medida da desigualdade social verificada, como também da capacidade contributiva, realizando-se uma justiça de matriz aristotélica, na atribuição do ônus tributário em conformidade com a riqueza de cada contribuinte, evitando-se a oneração excessiva da pessoa com deficiência e, por imediato, o acesso aos bens e serviços de que necessita ao desenvolvimento de sua personalidade e integração social (QUEIROZ; MINARDI, 2022, p. 11).

É, portanto, uma forma de mitigar a desigualdade existente na sociedade, diminuir a carga tributária dos produtos que são uma necessidade para as pessoas com deficiência.

Semelhantemente, pensa Marques, Porto e Khouri (2021):

A igualdade material, assim, demanda atuação estatal comissiva no sentido de garantir igualdade de condições e exercício pleno e efetivo da cidadania por toda a população, em face da qual merecem destaque, como grupo de indivíduos que requer políticas públicas específicas, as pessoas com

deficiência, face ao compromisso do Estado brasileiro na promoção do exercício pleno e equitativo de seus direitos, especialmente com a ratificação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, da Organização das Nações Unidas (MARQUES; PORTO e; KHOURI. 2021. p. 305).

Assim, as pessoas com deficiência devem ser alvo das políticas públicas, a fim de promover o exercício de seus direitos, e cidadania, possibilitando a igualdade de condições com os demais cidadãos.

Existem, atualmente, algumas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, de cunho extrafiscal. Como exemplo, podemos citar a isenção de IPI na compra de carros. Esta isenção está disposta na Lei 8.989/95, e, em seu artigo 1º traz a exigência de que o automóvel de “passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, 4 portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos”. No que se refere a aquisição por pessoas com deficiência, se mantém apenas a exigência do automóvel ser fabricado no Brasil, e o valor máximo seja de R\$ 200.000,00 reais, conforme parágrafos 6º e 7º da mesma lei.

Ainda, conforme a mencionada lei, em seu Art. 2º, Parágrafo único, a pessoa com deficiência só poderá ter nova isenção de IPI após três anos da concessão. Cabe ressaltar que, conforme artigo 4º e incisos, a isenção não se aplica a cadeia produtiva, apenas na aquisição por taxistas ou pessoas com deficiência. De fato, esta lei trouxe muitos avanços, viabilizando a aquisição de um bem tão útil, pois um veículo pode facilitar a locomoção das pessoas em geral, mas para as pessoas com deficiência, um carro é o que pode viabilizar o transporte por longas distâncias. Como consequência, a venda de carros para pessoas com deficiência subiu 30% dentre janeiro e agosto do ano de 2019, em comparação com o mesmo período de 2018, conforme estudo realizado pela ABRIDEF (Associação Brasileira da Indústria, Comércio e Serviços de Tecnologia Assistiva).

Além da isenção Federal do IPI, os estados também devem isentar o ICMS, conforme Convênio ICMS 38/2012 celebrado pelo Conselho de Política Fazendária (CONFAZ). O parâmetro de concessão acordado entre os Estados é o valor máxima de R\$ 70.000,00. Sobre este modelo, comentam Marques, Porto e Khouri (2021):

Por estes termos, o valor nominal atualmente aplicável, portanto, fixado em julho de 2009, vem sofrendo, desde então, gradual desvalorização pela corrosão inflacionária de modo que não mais preserva o valor real à época em que fora estabelecida. Isso significa que, no atual ano de 2020, a pessoa com deficiência que faria jus ao incentivo não consegue, atualmente, utilizá-lo na compra de um veículo do mesmo padrão que compraria em 2009, considerada a ausência de reajustes ao longo de mais de uma década. Ao contrário, os R\$70.000,00 (setenta mil reais) ora estipulados correspondem, em valores atuais, à menos de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a inflação acumulada em quase 80% (oitenta por cento) durante o período. (MARQUES; PORTO e KHOURI. 2021. p. 318).

Diferentemente da concessão de IPI, que utiliza primordialmente de parâmetros técnicos, como um motor de no máximo 2.000 cm³, que tem o objetivo de garantir o benefício para aquisição de bens puramente necessários, e não de luxo, que pode perdurar no tempo, o limite de R\$ 70.000,00 reais vai se defasando à medida que não é mais possível comprar o mesmo carro com o mesmo valor.

Cabe ressaltar que a isenção aplicada a pessoa com deficiência quando compra uma tecnologia assistiva ainda não cumpre corretamente o que dispõe o Art. 75, inciso IV, quando diz que o poder público deve “eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva”. De fato, ao se produzir um determinado bem, são pagos diversos tributos, e todos eles são repassados ao consumidor final, conforme diz Queiroz e Minardi (2022):

Assim, no que toca ao consumo, necessária a desoneração dos impostos que incidem na cadeia produtiva, e que são repassados pelo produtor à pessoa com deficiência, consumidora dos bens de tecnologia assistiva, contribuintes de fato; é inegável que a alta tributação, embutida no preço e repassada aos consumidores, dificulta ainda mais o seu acesso, criando, para além de uma barreira física, sensorial e mental que naturaliza a deficiência, um obstáculo econômico (QUEIROZ; MINARDI, 2022, p.15).

Destarte, a pessoa com deficiência recebe todo o encargo da cadeia produtiva como um consumidor comum, criando uma barreira, a qual impede a aquisição do produto que poderia diminuir a desigualdade física, sensorial e mental.

No dia 6 de novembro de 2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.094, com a finalidade de criar o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva. Este comitê é formado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que o coordenará; Ministério da Educação; Ministério da Cidadania; Ministério da Saúde; e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O Comitê é um órgão de assessoramento e de natureza consultiva do governo. Ficará encarregado de propor procedimentos, e elaborar o plano específico de tecnologia assistiva.

Assim, em 11 de março de 2021 foi promulgado o decreto nº 10.645, o qual regulamenta o Art. 75 da Lei 13.146/15, e dispõe sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, tendo no seu Art. 4º, inciso IV o objetivo de eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva. Apenas o transcorrer do tempo dirá se estas diretrizes, objetivos e eixos serão aplicados de fato nas vidas das pessoas com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o presente artigo objetivou analisar o dever do Estado de implementar políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, destacando a importância da extrafiscalidade na promoção do acesso às tecnologias assistivas. Verificou-se, então, que as pessoas com deficiência têm legitimidade para serem o alvo destas políticas públicas, pois elas têm custos extras em relação àqueles considerados “normais”, como a aquisição de cadeira de rodas para a simples locomoção. Além disso, promover o acesso às tecnologias assistivas concretiza o princípio da isonomia, considerando as pessoas com deficiência diferentes na medida das suas diferenças, fazendo, portanto, que consigam estar em igualdade de condições com as outras pessoas. Dessa forma, constatou-se que é um dever do Estado realizar a concretização desses direitos, através de políticas extrafiscais.

Na primeira seção deste artigo, verificou o conceito de pessoa com deficiência constante no art. 2º da Lei 13.146/2015. A deficiência é, portanto, conceituada como um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, ter uma deficiência não é apenas ter uma determinada patologia, mas sim, estar em

condições de desigualdade com as demais pessoas, ao se depararem com a mesma situação. Ou seja, é o meio em que a pessoa vive que a incapacita, não a sua condição física, mental ou sensorial.

Foi analisado também o conceito de tecnologia assistiva, que é todo produto, método, ou equipamentos diversos, que tenham por finalidade a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência. Além disso, verificou-se que a lei brasileira determina que o Estado deve garantir o acesso a essas tecnologias, realizando políticas públicas.

Na segunda seção foi analisado o conceito de extrafiscalidade. Primeiramente, verificou-se o transcorrer da tributação através da história. Posteriormente, analisou-se a diferença de fiscalidade para extrafiscalidade. Conforme o entendimento da doutrina, a diferenciação se dá pela finalidade do tributo. Ou seja, se o objetivo do Estado é apenas a arrecadação para manter a ordem pública, estamos diante da fiscalidade. Se, porém, o legislador tem o desejo de estimular ou desestimular determinados comportamentos na sociedade, diz-se que o tributo tem finalidade extrafiscal.

Em seguida, na terceira seção, analisou-se que o Estado deve intervir na sociedade a fim de concretizar direitos fundamentais. Estes direitos são constitucionais, e figuram como objetivos a serem alcançados, inclusive em relação às pessoas com deficiência, mediante a ratificação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, não há dúvidas que o poder público deve utilizar políticas de caráter extrafiscal, para fomentar toda a cadeia produtiva das tecnologias assistivas, possibilitando a diminuição dos preços, e o acesso das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, destacamos que este artigo faz apenas uma síntese do assunto, e ainda há muito o que se pesquisar nessa área. É preciso verificar a aplicação da extrafiscalidade nos produtos importados, visto que um mesmo produto pode ser adquirido por qualquer indivíduo, mas quando é importado por uma pessoa com deficiência, pode ser considerado uma tecnologia assistiva. Importante, ainda, analisar a forma de aplicar isenções tributárias por toda a cadeia produtiva, não apenas ao consumidor final, pois, sem agir nesse aspecto, ainda haverá baixa produção, pouco incentivo a novas tecnologias e pouca variedade.

Por fim, cabe ressaltar que, para uma pessoa com deficiência, as tecnologias assistivas podem significar a diferença entre fazer algo ou não, entre ir a algum lugar ou ficar em casa. Uma pessoa sem deficiência pode escolher ir a pé para um determinado lugar ou ir com um veículo. Ou seja, o carro facilita a sua vida. Mas, para uma pessoa com deficiência, ir a um determinado lugar é utilizando-se de um veículo, e este acessível. Dessa forma, não deve haver empecilhos na aquisição destes produtos.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Extrafiscalidade como meio de realização de políticas públicas: a busca pela concretização do “bem comum” no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791> Acesso em 16/11/2022.

BATTIROLA, Ane Michelina Dalbosco. **A UTILIZAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n. 1, p. 20–36, Jan/Jul. 2021.

BONILHA, Fabiana Fator Gouvêa. Capítulo 12 – Da tecnologia assistiva. *In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

BRASIL, Decreto nº 10.094, de 6 de novembro de 2019. Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10094.htm> Acesso em 16/11/2022.

BRASIL, Decreto nº 10.645, de 11 de Março de 2021 Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10645.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.645%2C%20DE%2011,Plano%20Nacional%20de%20Tecnologia%20Assistiva.> Acesso em 16/11/2022.

BRASIL, Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm> Acesso em 16/11/2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 16/11/2022

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFAZ, Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12> Acesso em 16/11/2022.

FEMINELLA, Anna Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. Capítulo 1 – Disposições gerais / Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão, *in*: **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

FERNANDES, Ana Paula Cunha dos Santos; DENARI, Fatima Elisabeth. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ESTIGMA E IDENTIDADE. **Rev. FAEEBA – Ed. e Contemp.**, Salvador, v. 26, n. 50, p. 77-89, set./dez. 2017.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. **Políticas públicas, gestão urbana e desenvolvimento local**. Porto Alegre: Metamorfose, 2018.

MARQUES, Bruno Ribeiro; PORTO, Lais Khaled; KHOURI, Paulo R. Roque A. CONSTITUCIONAIS PLENAS: UMA ANÁLISE DA CONCRETUDE DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E CONSUMERISTA. **Revista LawReview**, v. 1, n. 1. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUEIROZ, Liana Carine Fernandes de; MINARDI, Josiane Ribeiro. A TRIBUTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS DE INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Contemporânea – Revista de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./fev. 2022.

SANTANNA, Beatriz Gomes; GOMES, Ana Cristina. A REVISÃO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N.13146/15) E AS FALHAS NA SUA APLICAÇÃO. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. 2019. p. 141 a 158.

SILVA, Hugo Daniel da Cunha Lança; DOMINGOS, Bruno. NÃO SOU DEFICIENTE: SOU UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UMA ONTOLOGIA DOS DIREITOS. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 126-140, Set./Dez. 2018.